



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação acerca da possibilidade da Contratação dos softwares Altoqi Eberick e Altoqi Builde da MN Tecnologia e Treinamento Ltda.

Passa-se à análise.

De forma inicial, destaca-se que o município tem como objetivo a contratação dos softwares Altoqi Eberick e Altoqi Builde da MN Tecnologia e Treinamento Ltda, que é destinado a projetos prediais nas áreas de estrutura, instalações prediais, planejamento 4D e orçamento 5D em BIM e CAD para engenharia.

A aquisição dos softwares Altoqi Eberick e Altoqi Builder, segundo a secretaria de planejamento é de extrema importância para dar mais agilidade na elaboração dos projetos, tendo em vista que a mesma conta apenas com um Engenheiro Civil.

Ocorre que, os softwares têm por objetivo automatizar os dimensionamentos necessários para projetos estruturais, elétricos e hidrossanitários e etc., com a garantia dos cumprimentos das normas vigentes.

Com efeito, entende-se por serviço singular aquele que, por sua natureza e características, é sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado, não se tratando de uma tarefa corriqueira.

A singularidade não significa que o contratado é o único capaz de exercer a tarefa, mas sim que é apto a atender a necessidade da administração e que o custo de sua contratação esteja de acordo com os parâmetros de mercado.

No ponto, o Tribunal de Contas da União forneceu, no Acórdão 1.074/2013-Plenário, de lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, o seguinte conceito de “singularidade”, para o fim de contratação direta:

A singularidade significa complexidade e especificidade, não devendo ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Segundo ensina Joel de Menezes Niebuhr:

Não é qualquer serviço que enseja a inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista. [...]. O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª Edição. Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 92/93.)

Também se depreende da doutrina que a singularidade não se confunde como a exclusividade, porquanto esta significa que só um determinado profissional pode prestar o serviço desejado. Ora, se há apenas um profissional em condições de prestá-lo, bastaria justificar a contratação com base na inviabilidade de competição. Segundo Marçal Justen Filho:

[...] a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a 'natureza singular' deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singularidade é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2014, p. 498.)

É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que somente os serviços singulares poderiam ser contratados sem licitação, até mesmo porque o disposto no inciso II do artigo 25 c/c artigo 13, III, da Lei n. 8.666/1993, de forma expressa, assim exigem.¹⁰ Sobre o tema, sumulou o TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.
(TCU, Súmula n. 252, de 13.04.2010.)

Para Carlos Ari Sunfeld:

Um serviço técnico-profissional só será singular quando demandar um cunho personalíssimo; logo, a singularidade do serviço deriva da circunstância de este requerer, por parte de seu executor, uma especial qualificação. Se a Administração contratasse alguém sem especialização, estaria contradizendo o próprio fundamento da inexigibilidade. Em suma, para a contratação direta autorizada pelo art. 25-II é necessária a concorrência da singularidade objetiva com a singularidade subjetiva. O objeto da contratação (o serviço) há de ser singular, isto é, incomum, particular, inédito, não corriqueiro. Também o sujeito contratado deve ser singular, vale dizer, especializado. Diferenciado. Incomum. (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 46.)

No caso, a justificativa da contratação se dá em razão de ser a única empresa autorizada no país a oferecer a aquisição dos softwares Altoqi Eberick e Altoqi Builder segundo a secretaria de planejamento, os softwares têm por objetivo automatizar os dimensionamentos necessários para projetos estruturais, elétricos e hidrossanitários, com a garantia dos cumprimentos das normas vigentes.

Assim, este Setor Jurídico opina pela **POSSIBILIDADE** da contratação, com embasamento no inciso II e §1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Bom Jardim da Serra/SC, 12 de maio de 2023.

Talita Zandonadi de Carvalho

Assessora Jurídica

OAB/SC nº 65.90